



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO(A) MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 107/2021 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi e Moisés Tavares, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno e/ou sobre a possível legalidade ou constitucionalidade, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise dispõe sobre a possibilidade de vacinação gratuita contra a cinomose em cães de famílias de baixa renda no âmbito do município de Apucarana, as considerações que esta procuradoria jurídica tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário, explico. Defende-se, neste momento, a constitucionalidade/legalidade dos projetos que tão somente gerem os custos mínimos decorrentes da nova lei, ou seja, aqueles que não demandem promoção de novos projetos com a adequação das atribuições de pessoal; aqueles que não importem em remanejamento orçamentário; aqueles que não importem em obstar o planejamento já existente, já que não estão previstos nas leis orçamentárias, evitando-se assim a miscelânea do planejamento outrora votado pelo próprio legislativo.

Quanto ao presente projeto, tem-se que a procuradoria exerce e trabalha com ao menos uma área científica de maneira corriqueira, qual seja, o Direito. Sabe-se há muito que o direito é área científica dinâmica, passando longe de ser estática, a exemplo disso temos que o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros de notório saber jurídico e ainda assim temos as decisões mais importantes do meio jurídico sendo tomadas por votações acirradas de 6 a 5. Não perfazendo, assim, o atendimento da suposta expectativa de que o parecer deveria ser favorável.

O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

*resultados*”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

*“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”<sup>1</sup>.*

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador Geral da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

<sup>1</sup>

Disponível

em

<

<https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview> > Acesso em 19/05/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

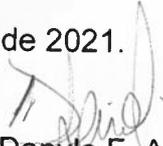
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se vários apontamentos no projeto que atribuem obrigações ao Poder Executivo que tendem a gerar remanejamento de pessoal e eventuais despesas.

O fato de poder gerar custo aos cofres públicos afeta a competência dos nobres vereadores para propor o presente projeto, neste sentido, tem-se que a geração de custos não é de competência de proposta pela Câmara Municipal, vide art. 31, III c/c 32, I todos da Lei Orgânica. Ademais, não se verifica nas Leis Orçamentárias previsões de dotações para esses gastos, sabendo-se que deve existir respeito o planejamento orçamentário.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 08 de novembro de 2021.

  
Dr. Danylo F. Acioli Machado  
OAB/PR 92.006